



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13674.720194/2013-13
ACÓRDÃO	2002-009.742 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CARLOS BERNARDES ROSA JUNIOR
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2012

DEDUÇÕES COM DEPENDENTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A glosa deve ser mantida quando a relação de dependência não é suficientemente comprovada por meio de documentação hábil e idônea.

DEDUÇÃO DE INSTRUÇÃO. DESPESA DE NÃO DEPENDENTE.

A glosa deve ser mantida quando se referir à despesa de não dependente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral(substituto[a] integral), Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente)

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo em parte o relatório da decisão ora recorrida:

Este processo trata da impugnação em face da Notificação de Lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 5/12) referente à revisão da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF – do exercício de 2012 (ano 2011).

A notificação tratou das deduções indevidas de dependente (R\$ 3.779,28 – não comprovou a guarda judicial), de instrução (R\$ 3.807,00 – não dependentes) e de despesas médicas (R\$ 1.872,44). Como resultado, o saldo de imposto a restituir declarado foi reduzido de R\$ 2.995,56 para R\$ 703,58.

A ciência da notificação ocorreu em 29/05/13 (fl. 71) e a impugnação foi apresentada em 03/06/13 (fls. 2/4), acompanhada dos documentos às fls. 5/70.

O Contribuinte informou que, ao incorrer em malha por inconsistências na pensão alimentícia, fez os devidos esclarecimentos e apresentou documentos. Entende que a notificação de lançamento caracteriza incoerência com a legislação.

Quanto aos dependentes João Pedro e Luis Henrique Hordones Gregório, estes são seus enteados, filhos de sua companheira Daniella Soares Hordones, com quem tem união estável. Daniella não detém nenhum ganho financeiro e depende exclusivamente do Contribuinte, assim como seus enteados. A guarda judicial é de sua companheira. Entende que os dispositivos legais citados pelo Autuante não tornam sem efeito as deduções dos enteados.

Quanto às glosas das despesas com instrução e médicas decorrentes da glosa de seus enteados como dependentes, reitera que existe a relação de dependência e que as deduções são previstas em lei.

A 20ª Turma da DRJ/RJO, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação em acórdão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 2012 DEDUÇÕES COM DEPENDENTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A glosa deve ser mantida quando a relação de dependência não é suficientemente comprovada por meio de documentação hábil e idônea.

DEDUÇÕES. INSTRUÇÃO E MÉDICAS. DESPESAS DE NÃO DEPENDENTE.

A glosa deve ser mantida quando se referir à despesa de não dependente.

Impugnação Improcedente Outros Valores Controlados

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/10/2017, o sujeito passivo interpôs, em 03/11/2017, Recurso Voluntário, pedindo a improcedência da decisão recorrida reiterando sua impugnação.

É o relatório

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Assim, o litígio versa sobre a dedução indevida de dependentes e de despesas médicas e com instrução dos dependentes.

Junto à defesa, foi apresentada a Declaração de Coabitação e União Estável, datada de 2012, por meio da qual Daniella Soares Hordones declara que convive com o Contribuinte “há mais de 5 anos em União Estável, de natureza familiar, pública e duradoura” e que “meus filhos João Pedro Hordones Gregório e Luis Henrique Hordones Gregório, residem conosco, sendo inteiramente dependentes de Carlos Bernardes Rosa Junior” (fl. 20).

Foram apresentados, também, diversos boletos bancários, notas fiscais e GRU para passaporte (fls. 21/70) em nome de Daniella e com o endereço coincidente ao do Contribuinte (R. Ednas Alvarenga, 47, Formiga/MG), todos emitidos no ano de 2011, portanto que não comprovam a União Estável há mais de 5 anos como consta da Declaração, que os menores são seus enteados ou que o contribuinte detém a guarda judicial pelo contribuinte do menores.

Assim, não merece reparo a decisão de piso segundo a qual:

Em relação aos dependentes, a glosa recaiu sobre João Pedro e Luis Henrique Hordones Gregório, por entender o Autuante que os filhos de companheiro apenas podem ser considerados dependentes se o contribuinte detiver as respectivas guardas judiciais ou, no caso de apresentação da declaração em conjunto, se ambos oferecerem rendimentos à tributação (fl. 8).

As certidões de nascimento de João Pedro e Luis Henrique Hordones Gregório comprovam que eles são filhos de Daniella Soares Hordones Gregório e de Marcel

Dias Gregório, e que tinham, à época, 7 e 5 anos (fls. 26/29). Daniella, por sua vez, consta como dependente do Contribuinte na DIRPF (fl. 79), como sua companheira (código 11).

Nesse cenário, vejamos o que prevê o Decreto nº 3.000/99 – Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99:

Art. 77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).

§ 1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, § 3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

(...)III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

(...)§ 4º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 3º).

Verifica-se que o Contribuinte não juntou à defesa qualquer documentação a comprovar a posse das guardas judiciais, nos moldes do §4º acima, devendo a glosa ser mantida.

Quanto à instrução, a glosa do valor de R\$ 3.807,00 se deu por corresponder a despesas de dependentes glosados (fl. 7). De fato, as notas fiscais às fls. 32/40 comprovam que a despesa se referiu às mensalidades escolares de João Pedro e Luis Henrique, cujas glosas como dependentes foram mantidas neste julgamento. Assim, a glosa de instrução também deve ser mantida, uma vez que somente são dedutíveis as despesas próprias e a de seus dependentes, a teor do art. 81 do RIR/99.

Quanto à glosa das despesas médicas (fls. 9/10), esta ocorreu no valor de R\$ 1.872,44 correspondente à diferença entre o valor declarado (R\$ 5.802,13) e a soma dos gastos do Contribuinte, de Daniella e de Sueli de Oliveira constantes do comprovante anual dos gastos com plano de saúde (R\$ 3.929,69 – fls. 49, 81). Note-se que Sueli também é dependente nesta DIRPF (fl. 79).

Apesar de o Contribuinte contestar também essa glosa, que seria decorrente da glosa de seus enteados como dependentes, uma vez que tais dependentes não foram restabelecidos neste julgamento e que, conforme disposto no art. 80, inc. II, do RIR/99, somente as despesas médicas próprias e dos dependentes podem ser consideradas dedutíveis, é de se manter também esta glosa.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura